



PJe  
Processo Judicial  
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**URGENTE**

Santa Luzia

3ª Vara Cível de Santa Luzia

AV. DAS INDÚSTRIAS, 210 - - VILA OLGA - 3478-7235

Mandado de Segurança

**308 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 5008544-32.2019.8.13.0245

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 3

NOSSO Nº: 008544-0

IMPETRANTE: BH SYSTEM LTDA - ME

IMPETRADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA MG e Outro(s).

PESSOA A SER NOTIFICADA:

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA MG

Endereço:

R.VIII, 50, (CJ CARREIRA COMPRIDA) - Fone:

FRIMISA - CEP: 33045090 - SANTA LUZIA/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este e observadas as formalidades legais, NOTIFIQUE A PARTE, nome e endereço acima indicados, conforme despacho transcrito abaixo.

DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE / NOTIFIQUE-SE a autoridade tida por coatora, acerca da liminar deferida (cópia em anexo), bem como nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciente: \_\_\_\_\_

*Conferir original.  
Lgr. d.  
do.  
19/09/19*

*Marco José Freitas da Rocha*  
Oficial de Apoio Judicial  
PJPI: 25513-3

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

|  |   |
|--|---|
| <p>Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:<br/><b>RICARDO ALVES</b><br/><b>REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA</b></p> <p>Verba Indenizatória de R\$ 0,00 já empenhada.</p> | <p><b>Mandado: 3</b><br/><b>VINCULADO AO Nº: 2</b></p> <p>Certidão: <input type="checkbox"/> Verso<br/><input type="checkbox"/> Anexa</p> |
|--|---|

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

**URGENTE**

SANTA LUZIA, 18 de setembro de 2019.

Escrivã(o) Judicial: ALESSANDRA APARECIDA FÉLIX LIMA REIS  
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

REDISTRIBUÍDO AO OFICIAL:  
Edlene das D. Tourinho



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

SANTA LUZIA  
AV. DAS INDÚSTRIAS, 210, VILA OLGA, SANTA LUZIA, CEP 33030-510  
3ª VARA CÍVEL

**INSTRUÇÃO DE ACESSO À CONTRAFÉ ELETRÔNICA**

Nome: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA MG

Processo: 5008544-32.2019.8.13.0245

Classe: Mandado de Segurança Cível

Para acessar à Contrafé Eletrônica, seguir as instruções abaixo:

**Instruções:**

a) Acessar o Portal TJMG >> PJe - Processo Judicial Eletrônico >> CONTRAFÉ ELETRÔNICA >> ACESSE O SISTEMA DE CONTRAFÉ

b) Informar, no campo "Processo", o número do processo exibido no cabeçalho acima.

c) Informar, no campo "Código de Acesso", a chave de acesso abaixo e acionar o botão "Pesquisar".

**Chave de acesso: 817b4a01d14086e16c87be3edb7b6**

**Observação:** Esta chave de acesso é válida até 16/01/2020



null





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE SANTA LUZIA

3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia

Avenida das Indústrias, 210, - até 716/717, Vila Olga, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33030-510

PROCESSO Nº 5008544-32.2019.8.13.0245

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder, Adjudicação]

IMPETRANTE: BH SYSTEM LTDA - ME

IMPETRADO: CARLOS JOSÉ CÂNDIDO MARTINS, CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA, MINISTERIO PUBLICO

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar**, impetrado por **BH System Ltda** em face do **Sr. Pregoeiro Carlos José Candido Martins, da Superintendência de Licitações e Compra da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG**, e do **Sr. Prefeito Municipal Cristiano Augusto Xavier Ferreira**, ambos vinculados ao Município de Santa Luzia.

A impetrante afirma que o Município de Santa Luzia publicou edital licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, visando a contratação de empresa para prestar o serviço de locação de coletores de ponto biométrico, incluindo o software de gestão de ponto e o hardware, com a data de abertura das propostas designada para o dia 18/09/2019, hoje às 14 horas.

Informa que, por ter o interesse em participar do certame, vislumbrou possíveis irregularidades no edital, que poderiam macular o processo licitatório futuramente, o que a levou a apresentar impugnação. Salienta que a impugnação foi acolhida em parte, tendo sido acatadas várias alegações apresentadas pela impetrante, contudo, não houve reabertura do prazo de ancoragem, em total afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.



Acrescenta que a Administração Pública não observou os princípios licitatórios, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do procedimento formal, já que não oportunizou que outras empresas participassem do certame após as alterações introduzidas no edital, que poderão influenciar nas propostas apresentadas, em benefício da Municipalidade.

Requer a concessão de liminar para suspensão do trâmite licitatório de nº 089/2019, pregão eletrônico nº 046/2019, a fim de que o certame permaneça na situação em que se encontra até se sejam atendidas as exigências legais e formais para o prosseguimento.

Pleiteia, ainda, a intimação do MP, bem como a notificação dos impetrados.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos anexados.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Mandado de Segurança é instrumento hábil para a defesa de direito líquido e certo do impetrante, que esteja sofrendo lesão ou ameaça de lesão, por ato de autoridade pública, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim dispõe a Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nas lições de LUÍS ROBERTO BARROSO, “visa o mandado de segurança a atacar quaisquer atos de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, praticados ilegalmente ou com abuso de poder. Qualquer conduta positiva ou omissiva das referidas autoridades, que viole direito líquido e certo de alguém, enseja a correção por intermédio do *mandamus*”. (in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Rio de Janeiro: Renovar. 7. ed. 2003. p. 191).

No caso dos autos, a impetrante alegou que houve inobservância a disposição legal quanto ao procedimento licitatório publicado pelo Município de Santa Luzia, sendo o mandado de segurança, pois, meio hábil para obter judicialmente a proteção de tal direito.

O inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/09, admite a concessão de medida liminar em mandado de segurança, devendo concorrer para tanto, simultaneamente, os requisitos da relevância dos motivos em que se funda o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao direito do impetrante, se vier este a ser reconhecido na decisão de mérito. Constituem, pois, tais requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



Infere-se da inicial e documentos que a instruem, que as dignas Autoridades, ditas coatoras, em nome da Municipalidade, publicaram edital convocatório de licitação, sob a modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, para a contratação de empresa apta a prestar serviços de locação de coletores de ponto biométrico, incluindo software de gestão de ponto e hardware, de acordo com as especificações contidas no edital.

Constato, porém, que após impugnação apresentada pela impetrante, de maneira tempestiva, em 13/09/2019, documento de ID nº 84445129, houve apreciação por parte do Sr. Pregoeiro, tendo este acolhido em parte a impugnação apresentada e alterado as cláusulas do edital inicialmente publicado, com decisão proferida na data de 17/09/2019, conforme se vê pelo documento de ID nº 84442163.

Ocorre que mesmo após ter acolhido a impugnação e alterado o edital convocatório ao procedimento de licitação, não houve a republicação do mesmo, em completa afronta às normas aplicáveis à administração pública, mantendo-se inalterada a data marcada para abertura das propostas apresentadas pelas empresas interessadas em prestar o serviço licitado.

Nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8666/93, “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

In casu, é clara a ampliação da concorrência ao procedimento licitatório, devendo a alteração do edital ser publicada em benefício do próprio Município, que busca a melhor proposta, com menor preço por grupo.

Desse modo, vislumbrando, em análise superficial, como e o caso de a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na violação aos princípios da ampla concorrência, da isonomia, da publicidade e da transparência, princípios este que norteiam a administração pública; e a fim de evitar futuras nulidades no certame, deve ser deferida a liminar pretendida.

Este é o entendimento de nossos tribunais:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VÍCIO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detém o poder decisório sobre a questão suscitada no "mandamus", sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. (...) Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, "Qualquer modificação no edital exige**



divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". - Evidenciando-se que a Administração Pública alterou o objeto da licitação, ampliando os requisitos a serem preenchidos pelas concorrentes, sem a reabertura de prazo aos licitantes, configura-se a ilegalidade do procedimento, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença reexaminada que determinou a anulação do procedimento licitatório.- Em reexame necessário, confirmar a r. sentença. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0074.16.007081-4/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 08/05/2018) (grifo nosso)

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. EDITAL Nº 097/2013. MUNICÍPIO DE TARUMIRIM. ALTERAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI DE LICITAÇÕES. ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo. II. Segundo o §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666, de 1996, em havendo alteração no edital do certame, deve-se ocorrer abertura de prazo para apresentação de propostas, respeitando-se aos princípios da legalidade, vinculação ao ato convocatório e da publicidade. III. Verificada que a Administração Pública Municipal alterou o objeto da licitação, sem reabertura do prazo aos licitantes, de forma a evitar distorções ou eventual interpretação de direcionamento tendencioso do referido processo licitatório, deve-se anular o procedimento licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0684.14.000493-9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 08/05/2015) (grifo nosso)**

Em vista do exposto, decido:

1 – À Secretaria para que retifique o polo ativo da presente ação, no que for necessário.

2 - Defiro o pleito liminar, determinando a imediata suspensão da abertura das propostas apresentadas pelas empresas que pretenderam participar do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2019, Processo nº 089/2019, com data marcada o dia 18/09/2019 às 14 horas.

3 – Intimem-se/notifiquem-se as autoridades tidas por coatoras, acerca da liminar deferida, bem como nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, para que prestem as informações que julgarem necessárias, **no prazo de 10 (dez) dias.**

4 - Cientifique-se a Procuradoria do Município, como determinado pelo art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.



5 - Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **dê-se vista ao MP.**

**P. C. I.**

SANTA LUZIA, 18 de setembro de 2019



